

ausência de elementos que comprovassem a alteração fraudulenta do Estatuto da referida Fundação, para a transferência de bens da igreja, para a propriedade do particular. Quanto à possível prática de crime, DECIDIU pelo NÃO CONHECIMENTO, nos termos da Súmula nº 002/1998-CSMP.

2.3.13. Processo nº 000769-125/2018

Requerente(s): Rita de Cássia da Luz Pessoa

Requerido(s): Secretaria Municipal de Saneamento de Belém - SESAN

Origem: 1º PJ do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Habitação e Urbanismo

Assunto: Pedido de providências de Rita de Cássia da Luz Pessoa no qual informa que um funcionário da Secretaria Municipal de Saneamento - SESAN estaria recolhendo animais de rua, confinando-os em uma caixa de papelão e enviando para o lixão do Aurá.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito quanto à matéria cível, diante da falta de provas de autoria e comprovação do dano ambiental que atestaria a responsabilidade civil. Quanto à possível prática de crime, DECIDIU pelo NÃO CONHECIMENTO, nos termos da Súmula nº 002/1998-CSMP.

2.3.15. Processo nº 000096-012/2015

Requerente(s): Ministério Público do Trabalho em Santarém/PA

Requerido(s): Câmara Municipal e Prefeitura de Porto de Moz

Origem: PJ de Porto de Moz

Assunto: Apurar possível prática de atos de improbidade administrativa praticados, em tese, pela Câmara Municipal de Vereadores e Prefeitura Municipal de Porto de Moz/PA.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, visto que após a realização de diligências não restou comprovadas irregularidades pela instauração do Concurso Público pelo Prefeito de Porto de Moz, por meio do Edital nº 001/2019, cessando, dessa forma, a causa para a manutenção do feito.

2.4. Processos de Relatoria da Conselheira DULCELINDA LOBATO PANTOJA:

2.4.1. Processo nº 000023-012/2019

Requerente(s): Cynthia Graziela da Silva Cordeiro

Requerido(s): Conselho Superior do Ministério Público do Pará - CSMP

Origem: 5º Cargo da Procuradoria de Justiça Criminal

Assunto: Requerimento de reabertura de edital para remoção ao cargo da 1ª PJ de São Félix do Xingu.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO do pedido formulado pela requerente e DETERMINOU a REABERTURA DO EDITAL PARA O CARGO DA 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO FÉLIX DO XINGU.

2.4.2. Processo nº 000853-940/2018

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará - MPPA

Requerido(s): Secretaria de Saúde de Marabá

Origem: 6º PJ Cível de Marabá

Assunto: Apurar a ausência de vacinas no Centro de Saúde Amadeu Viveca e Posto de Saúde Maria Bico Doce provocando atraso na vacinação das crianças

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela NÃO RATIFICAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, devendo os autos retornarem à Promotoria de Justiça de origem para prosseguir nas investigações, visto que não ficou comprovado nos autos que a falha fora efetivamente do Órgão Federal, o qual poderá apresentar defesa no sentido de atribuir essa responsabilidade de falta de vacinas a outros órgãos municipais ou até mesmo estaduais, deflagrando assim outro viés de investigação.

Os itens 2.4.3. e 2.4.7. foram julgados em bloco.

2.4.3. Processo nº 000040-113/2015

Requerente(s): Malaquias Almeida Santos

Requerido(s): Secretaria Municipal de Saneamento - SESAN

Origem: 3º PJ do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Habitação e Urbanismo

Assunto: Apurar transbordamento do esgoto e enchente no Conjunto Residencial Xavante II.

2.4.7. Processo nº 000020-912/2015

Requerente(s): Associação dos Pequenos Agricultores Rurais do Assentamento Fortaleza

Requerido(s): Inexiste

Origem: 12ª PJ de Marabá

Assunto: Apurar "condições" da regularização fundiária dos integrantes da associação dos Pequenos Agricultores Rurais do Assentamento Fortaleza - APAF.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo NÃO CONHECIMENTO da promoção de arquivamento dos feitos, referentes aos itens 2.4.3. e 2.4.7., determinando a devolução dos autos às Promotorias de Justiça de origem para efeito de arquivamento, como Procedimento Administrativo, conforme o que dispõe a Resolução nº 174/2017-CNMP. DECIDIU, ainda, recebê-los para fins de comunicação ao Conselho Superior da promoção do arquivamento, nos termos do art. 12 da referida Resolução.

2.4.4. Processo nº 000778-040/2018

Requerente(s): Ministério Público de Contas do Estado do Pará-MPC

Requerido(s): Hélio Leite da Silva

Origem: 4º PJ de Castanhal

Assunto: Apurar ofício do MPC sobre indícios de atos de improbidade referente no convênio nº 11-2008-SESPA de responsabilidade do requerido.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pela DEVOLUÇÃO dos autos à Promotoria de

Justiça de origem, para arquivamento naquele órgão de execução, em observância ao disposto na Súmula nº 002/2017-CSMP, por se tratar de questão já judicializada, uma vez que, não compete ao Conselho Superior do Ministério Público rever procedimentos extrajudiciais que tenham sido objeto de ação ajuizada.

2.4.5. Processo nº 000008-150/2016

Requerente(s): Denúncia Anônima

Requerido(s): Governo Do Estado Do Pará

Origem: 3º PJ de Defesa Do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa

Assunto: Apurar possíveis irregularidades cometidas pelo Governo do Estado com relação à terceirização do fornecimento de alimentação aos presos do sistema penal, tendo em vista as penitenciárias possuírem cozinhas próprias.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, de acordo com o art. 8º, inciso VII do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público e art. 57, da LCE 057/2006, visto que após a realização de diligências ficou provado nos autos que não houve má-fé da SUSIPE em decidir por terceirizar a prestação de alimentos no sistema prisional, pois tal decisão pode ocorrer por discricionariedade do gestor público em escolher como prestará os serviços de interesse social, não sendo descabida a terceirização dos alimentos do sistema prisional e não havendo dever legal em proceder-se com a execução de forma direta, cessando, dessa forma, a causa para a manutenção do feito.

2.4.6. Processo nº 000714-040/2018

Requerente(s): Glauciane Gonçalves de Souza

Requerido(s): Secretaria Municipal de Habitação de Castanhal

Origem: 4º PJ de Castanhal

Assunto: Providências a respeito de irregularidades no Programa "Minha Casa Minha Vida", no que concerne à atribuição da Secretaria Municipal de Habitação de Castanhal.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, de acordo com o art. 8º, inciso VII do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público e art. 57, da LCE 057/2006, visto que não é atribuição do Ministério Público solucionar a questão tratada nos autos, pois esta deverá ser trabalhada por advogado particular ou pelas Defensorias Públicas, pois a atuação do Ministério Público só ocorreria no caso de presente violação a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos ou caso houvesse lesão à direito de uma coletividade pelos órgãos públicos em tela, como também de ato de improbidade administrativa praticado por algum agente público, cessando, dessa forma, a causa para a manutenção do feito.

2.4.8. Processo nº 000096-040/2016

Requerente(s): Samuel Silva Lica

Requerido(s): Oficina JM

Origem: 6º PJ de Castanhal

Assunto: Poluição ambiental causada por oficina que realiza serviços de pintura automotiva.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DETERMINOU ao membro do Parquet que torne sem efeito a PORTARIA Nº 20/2019-MP/6ª PJ CÍVEL, fls. 49/51 dos autos, a qual instaurou o Procedimento Administrativo, bem como reúna as peças eventualmente autuadas trazendo-as para o presente Procedimento Preparatório e continue a fiscalização que estava em curso, considerando que o Promotor de Justiça deveria ter instaurado Inquérito Civil pelo término do prazo do Procedimento Preparatório e continuado a fiscalização da condição individualizada do autor da poluição ambiental junto à SEMMA. Jamais instaurado Procedimento Administrativo com essa única finalidade. DECIDIU, ainda, que fosse dada ciência à Corregedoria-Geral, para eventual análise e ulteriores de direito

2.4.9. Processo nº 003173-070/2018

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Presidente da Câmara Municipal de Redenção e Outros

Origem: 2º PJ de Redenção

Assunto: Apurar a ocorrência de atos que importem em desvio de finalidade, imoralidade e ou improbidade administrativa e desrespeito aos poderes públicos.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, de acordo com o art. 8º, inciso VII do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público e art. 57, da LCE 057/2006, visto que não ocorreu improbidade por inexistir participação de agente público, mesmo que houvesse restaria prescrita, o mesmo teria ocorrido com eventual reparação civil e pelos fatos que aconteceram a Câmara Municipal readequou-se por resolução para prevenir situações futuras. DECIDIU, ainda, que fosse dada ciência à Corregedoria-Geral, para eventual análise e ulteriores de direito

2.5. Processos de Relatoria do Conselheiro HAMILTON NOGUEIRA SALAME:

2.5.1. Processo nº 001469-921/2016

Requerente(s): 4ª Promotoria de Justiça de Abaetetuba

Requerido(s): Prefeitura Municipal de Abaetetuba

Origem: 4º PJ Cível Defesa da Probidade Administrativa

Assunto: Acompanhar as medidas adotadas pela Prefeitura do município de Abaetetuba visando monitorar as áreas de risco e os pontos indicados pelo Serviço Geológico do Brasil.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, DECIDIU pela RATIFICAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO, devendo os autos serem remetidos, com a devida urgência, ao Ministério Público Federal, para que sejam adotadas as providências ca-